



CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº
(ao PL 4222/2023)

Dê-se ao projeto de Lei 4222, de 2023 a seguinte redação:

Nova Ementa: Dispõe sobre a garantia da interoperabilidade no âmbito do Programa de Alimentação do Trabalhador, veda a concessão de benefícios que desvirtuem ou onerem o programa e modifica as Leis nºs nº 6.321, de 14 de abril de 1976 e 14.442, de 2 de setembro de 2022 e revoga a portabilidade do benefício em função dos riscos e prejuízos que oferece.

Art. 1º - O art. 1º e o art. 1º-A da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976 passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º.....

§ 4º.....

III - outras verbas e benefícios diretos ou indiretos de qualquer natureza que possam onerar direta ou indiretamente o trabalhador, a empresa com a qual o trabalhador possua vínculo empregatício, os estabelecimentos comerciais ou qualquer dos entes do ecossistema que atuam na gestão, oferta ou operacionalização e concessão do benefício, inclusive mediante a aplicação de subsídios cruzados.” (NR)

.....

§ 6º O disposto no inciso III do §4º não se aplica aos contratos vigentes até que tenha sido encerrado o contrato, contado da data de publicação desta lei, ficando proibida sua renovação.”(NR)



.....

“Art. 1º-A. Para garantir o monitoramento do uso adequado e a fiscalização dos recursos que devem ser utilizados exclusivamente com alimentação balanceada que garanta a segurança nutricional do trabalhador, os serviços de pagamentos de alimentação contratados para execução dos programas de alimentação de que trata esta Lei observarão a operacionalização por meio de arranjo de pagamento fechado devendo permitir a interoperabilidade entre si, nos termos da regulamentação.” (NR)

Art. 2º - O inciso III do art. 3º da Lei nº 14.442, de 2 de setembro de 2022, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 3º.....

.....

III - outras verbas e benefícios diretos ou indiretos de qualquer natureza que possam onerar direta ou indiretamente o trabalhador, a empresa com a qual o trabalhador possua vínculo empregatício, os estabelecimentos comerciais ou qualquer dos entes do ecossistema que atuam na gestão, oferta ou operacionalização e concessão do benefício, inclusive mediante a aplicação de subsídios cruzados.” (NR)

.....

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Caso a redação original do projeto de lei seja aprovada a consequência inevitável será o fim do Programa de Alimentação do Trabalhador, uma iniciativa que beneficia 15,8 milhões de trabalhadores.

Conforme determina a própria Legislação, o pagamento do benefício não pode ser realizado na forma de pecúnia pois essa hipótese representa salário, havendo a tributação como renda tanto do empregador quanto do trabalhador.



Assinado eletronicamente, por Sen. Jorge Kajuru

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9618462589>

Cumpre lembrar que o benefício é oferecido de forma facultativa pelos empregadores como incentivo ao trabalhador e é um elemento importante de atração de talentos. Os empregadores privados recebem incentivo fiscal com a concessão, a partir de critérios objetivos e clara destinação para uso dos recursos exclusivamente na aquisição de alimentos.

O pagamento em dinheiro eliminaria os controles permitindo que o trabalhador adquira bebidas, produtos eletrônicos, cigarros e outros produtos não relacionados com o objetivo do Programa. Mais uma vez, se é possível comprar qualquer produto ou serviço, haverá a conotação de salário e não de um benefício voltado à alimentação do trabalhador.

Se aprovada, haveria grande risco de desvirtuamento no uso do benefício (como compra de cigarros ou bebidas alcoólicas), riscos de golpes aos trabalhadores que poderão ser ludibriados por esquemas mal-intencionados para desvio de valores, entre outros.

Além disso, a legislação estabelece que o empregador será punido com multas de até R\$ 50.000,00 caso o trabalhador adquira produtos que desvirtuem o escopo do Programa. Ou seja, em sendo aprovado o projeto, o empregador teria que se responsabilizar que o recurso – pago em dinheiro – seria usado apenas na alimentação, o que seria impossível.

Além da tributação, o risco para quem concede o benefício seria muito alto, justificando a decisão de não mais conceder o benefício. Em outras palavras, apesar de bem intencionada a medida provocará o oposto, a redução de concessão desse benefício.

Houve recentes mudanças na Legislação que trata do PAT. Inclusive em Comissão Mista do Congresso Nacional que ouviu representante do Ministério do Trabalho que por sua vez apresentou várias demandas aos Senadores durante audiência pública da Comissão Mista encarregada de discutir a Medida Provisória nº 1173, de 2023, que perdeu sua eficácia por decurso de prazo.

Entre elas, o cerne do verdadeiro problema do PAT: a prática de pagamento de rebate por algumas empresas, medida que o Ministério requereu que fosse extinta de uma vez por todas.



Desde a sanção da Lei nº 14.442, de 2 de setembro de 2022, que alterou a legislação do Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT), grande insegurança jurídica passou a afetar esse programa social que possui a finalidade de garantir a higidez nutricional dos trabalhadores brasileiros.

A inovação oriunda de um “jabuti” provocou grande desordem e instabilidade e coloca em risco o sucesso de um modelo longevo. Como já observou o próprio Governo, da forma como foi redigida, a matéria não é exequível.

Além disso, os aplicativos de entrega de alimentos além de precarizar a mão de obra dos entregadores não oferecendo qualquer amparo social e trabalhista, desejam permitir a utilização de recursos do PAT para a compra de itens não relacionados à alimentação dos trabalhadores, trazendo grandes riscos para todo o sistema produtivo do país.

O discurso dessas plataformas tecnológicas parece atraente: dar liberdade de escolha ao trabalhador. Mas na realidade, elas oferecem cashbacks que desvirtuam o programa e impõem de maneira disfarçada custos maiores aos usuários do programa. Além disso, oferecem uma aparente gratuidade em determinadas ocasiões para aumentar sua penetração de mercado, quando na verdade ocorre um subsídio cruzado por meio das extorsivas taxas que cobram tanto de estabelecimentos comerciais quanto dos entregadores.

Por isso, convém ao invés de propor o oferecimento do benefício em dinheiro, ajustar a legislação para retirar os pontos nocivos que provocam distorções.

O PAT é reconhecido internacionalmente como um modelo bem sucedido que contribui para prevenção de acidentes de trabalho, que mitiga o risco de adoecimento do empregado e que amplia a produtividade da mão-de-obra em nosso país.

O modelo recentemente proposto retira do empregador o poder de escolha, mas mantém sua responsabilidades e as pesadas multas em eventual desvirtuamento provocado pela empresa de escolha do empregado, decisão sobre a qual o empregador não teve qualquer participação. Em outras palavras: o empregador pagaria a conta por decisões sobre os quais não teve qualquer



domínio. O resultado final desse processo é o aumento do risco e do custo para o empregador de modo que tenderá a não mais oferecer esse benefício aos trabalhadores, hipótese que prejudicaria justamente o trabalhador.

Por esses e outros motivos é que aumentam o número de sindicatos que, em suas convenções coletivas, rejeitam por exemplo a portabilidade do benefício e entendem que o pagamento em dinheiro implicaria na extinção efetiva do PAT.

Diante do exposto, pedimos aos nobres pares apoio a este projeto para proteção da saúde e da segurança nutricional dos trabalhadores brasileiros para que possamos evitar distorções e garantir a continuidade de um programa tão bem sucedido.

Sala das sessões, 8 de março de 2024.

**Senador Jorge Kajuru
(PSB - GO)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Jorge Kajuru

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9618462589>